

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1869492 - PE (2020/0077146-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE INDIAROBA

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDEB. REPASSE DE VALORES PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória ajuizada pelo Município de Indiaroba/SE contra a União, objetivando que sejam complementados os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, referente aos exercícios financeiros de 2009 e 2010, tendo em vista a fixação equivocada do valor mínimo anual por aluno – VMAA, do FUNDEF no ano de 2006, o que resultou em repasses inferiores à média nacional anual por aluno.

II - Por sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de origem, a sentença foi parcialmente reformada para reconhecer o direito de repasse de complementação apenas com relação ao exercício de 2010. Nesta Corte, o recurso especial da União foi provido.

III - No que tange a análise da ofensa aos arts. 485, VI, e 1022, II, do CPC de 2015, com razão a agravada União, porquanto, apesar de ter sido instado a se manifestar sobre ponto controvertido necessário à solução da lide a Corte Regional não enfrentou a questão, notadamente de que o valor vindicado pela municipalidade agravante - R\$ 1.473,05, referente ao VMAA do exercício de 2010, seria inferior ao efetivamente praticado no âmbito do FUNDEB daquele ano, de R\$ 1.529,97, consoante o estabelecido na Portaria MEC n. 380/2011 e demonstrado nos documentos acostados aos autos.

IV - A respeito da questão, esta Corte já se manifestou em outras oportunidades, confira-se: EDcl no AgInt no REsp 1654143/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento em 13/08/2019, Dje 06/09/2019.

V - Nesse contexto, diante da referida omissão,

apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com a devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos.

VI - Apesar do disposto no art. 1.025 do CPC/2015, que trata do prequestionamento ficto, permitindo que esta Corte analise a matéria cuja apreciação não se deu na instância *a quo*, em se tratando de matéria fático-probatória – tal qual a hipótese dos autos –, incabível fazê-lo neste momento, em razão do óbice sumular n. 7STJ.

VII - Correta, portanto, a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da União.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação declaratória ajuizada pelo Município de Indiaroba/SE contra a União objetivando que sejam complementados os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, referente aos exercícios financeiros de 2009 e 2010, tendo em vista a fixação equivocada do valor mínimo anual por aluno – VMAA do FUNDEF no ano de 2006, o que resultou em repasses inferiores à média nacional anual por aluno.

Por sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de origem, a sentença foi parcialmente reformada para reconhecer o direito de repasse de complementação apenas com relação ao exercício de 2010, nos termos da seguinte ementa (fls. 572-574):

ADMINISTRATIVO. FUNDEB. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. FORMA DE CÁLCULO. COMPLEMENTAÇÃO NOS ANOS DE 2009 E 2010. PRESCRIÇÃO PARCIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC/73.

1. Duas apelações de sentença que julgou improcedente o pedido onde se buscava o reconhecimento do direito do Município apelante ao repasse da complementação do FUNDEF nos anos de 2009 e 2010, com VMAA calculado levando em conta a média nacional, nos moldes do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96. Condenação do Município autor no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. Em seu apelo, a União pugna pela majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, arguindo que devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC.

3. Ao seu turno, em suas razões, o Município discorre sobre os impactos à receita do FUNDEB decorrentes da fixação equivocada do VMAA do FUNDEF do ano de 2006 e sobre a necessidade de complementação das diferenças apuradas nos anos de 2009 e 2010. Defende os critérios de correção monetária com aplicação do manual de cálculos da Justiça Federal e incidência alternativa do INPC - IBGE, mediante inteligência do art. 31, §5º, c/c art. 32, §2º, da Lei 11.494/2007. Também pugna pela redução dos honorários advocatícios.

4. No tocante à prescrição, tem-se que, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494/07, o prazo final para o pagamento da complementação devida pela União é o fim do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente

subsequente. Na hipótese, este prazo findou-se no fim do primeiro quadrimestre de 2010, para o exercício de 2009, e no fim do primeiro quadrimestre de 2011 para o exercício de 2010, de modo que, tendo sido a ação ajuizada em agosto de 2015, ocorreu a prescrição apenas em relação ao exercício de 2009. Registre-se que o ajuizamento de ação coletiva não teve o condão de interromper o prazo prescricional, porquanto não restou comprovada a existência de autorização expressa do município para fazer-se representar pela associação.

5. As disposições dos artigos 32 e 33 da Lei 11.494/2007 são claras, não dando margem a "dúvidas quanto ao piso estabelecido para o valor por aluno no âmbito do FUNDEB, que será o encontrado em 2006 para o FUNDEF, corrigido anualmente, com base no INPC, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior. Quanto ao valor por aluno praticado pela União em 2006, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC/1973, determinou que fosse calculado "levando em conta a média nacional". Reconhecimento do direito do Município a que o valor mínimo anual por aluno no âmbito do FUNDEB corresponda ao VMAA do FUNDEF de 2006, nos termos dos artigos 32 e 33 da Lei 11.494/2007, cujo cálculo deve levar em consideração a média nacional, nos termos definidos pelo STJ por ocasião do julgamento do RESP 1.101.015/BA. Precedentes deste Tribunal: Processo: 08040197120154058000, APELREEX/AL, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, 4ª Turma, julgamento: 17/06/2016; Processo: 08019996220154058500, AC/SE, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, 4ª Turma, Julgamento: 09/06/2016; Processo: 08000391320154058002, APELREEX/AL, Desembargador Federal Flávio Lima (Convocado), 1º Turma, Julgamento: 18/12/2015. (TRF5, Processo:08012197020154058000, EDECAC/AL, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Cid Marconi, Julgamento: 25/08/2016). Vide, ainda, precedente do Pleno desta Corte de 13/07/16 (PJE 0801222-25.2015.4.05.8000), da relatoria de Dr. Paulo Roberto, no sentido de que, "de acordo com a EC 63/2006 e o art. 33 da Lei nº 11.494/2007, o VMMA definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF, razão pela qual o parâmetro para a verificação do novo valor mínimo do FUNDEB há que ser o VMAA do FUNDEF de 2006 calculado nos termos do recurso repetitivo julgado pelo STJ (critério da média nacional)".

6. Hipótese em que é de ser reformada, em parte, a sentença, julgando-se parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer o direito do Município autor/apelante ao repasse da complementação do FUNDEB no exercício 2010, observado o valor do VMAA, desconsiderando o constante no Decreto 5.690/06 e aplicando os importes encontrados na média nacional do FUNDEF no ano de 2006.

7. Considerando que o col. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, julgado em 16/04/15, reconheceu a existência de repercussão geral a respeito da validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios na forma estabelecida pelo art. 5º da Lei 11.960/09 (no que toca à condenação imposta à Fazenda Pública até a expedição do requisitório), é de se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do julgado.

8. Quanto à verba honorária advocatícia sucumbencial, considerados os ditames dos artigos 20, §§ 3º e 4º, e 21 do CPC/73 (vigente à época do ajuizamento da demanda e da prolação da sentença de mérito), notadamente, a natureza do pedido e da causa, no caso, restando verificado que a sucumbência ocorreu em proporções equivalentes, sendo os litigantes vencidos e vencedores em parte, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com o ônus de honorários de seu advogado.

9. Apelação do Município parcialmente provida, para garantir o repasse da complementação do FUNDEB apenas no exercício 2010, observado o valor do

Superior Tribunal de Justiça

VMAA, desconsiderando o constante no Decreto 5.690/06 e aplicando os importes encontrados na média nacional do FUNDEF, bem como para que incidam correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução do julgado.

10. Apelação da União prejudicada.

Opostos embargos de declaração pela municipalidade e pela União em duas oportunidades, foram eles rejeitados (fls. 691-696 e 793-795).

Município de Indiaroba/SE interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, no qual aponta violação do art. 240, § 1º, do CPC de 2015, e do art. 202, I, do Código Civil, e malferimento aos arts. 1º e 9º da Lei n. 20.910 de 1932, visto que, em suma, a propositura da Ação Coletiva n. 0800958-60.2015.4.05.8500, pela Federação dos Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, implicou na interrupção do prazo prescricional quinquenal da ação individual da municipalidade, independentemente do resultado de procedência ou não da ação coletiva, bastando, tão somente, a citação válida e a identidade de objetos (pedido e causa de pedir) entre a ação coletiva e a individual.

União também interpôs recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, alegando ofensa aos arts. 485, VI, e 1022, II, do CPC de 2015, e contrariedade aos arts. 2º, 5º, LV e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, porquanto, em síntese, quedou-se silente o aresto vergastado do enfrentamento da questão relacionada à ausência de interesse de agir da municipalidade recorrida, uma vez que pretende seja considerado para fins de VMAA do exercício de 2010 a importância R\$ 1.473,05, ou seja, valor nitidamente inferior ao efetivamente praticado no âmbito do FUNDEB daquele ano - R\$ 1.529,97, consoante fixado na Portaria n. 380 de 06/04/2011, e cabalmente demonstrado nos Ofícios expedidos pelo FNDE e nos extratos do Banco do Brasil colacionados aos autos.

Indica ofensa ao art. 1º do Decreto n. 20.910 de 1932 c/c art. 6º da Lei n. 11.494 de 2007, em razão da prescrição da pretensão da municipalidade, tendo em vista que a partir da publicação da legislação que disciplinou o FUNDEB, em 2007,

é que teve início o prazo prescricional de complementação dos valores reclamados pela recorrida, e não a partir da concretização dos ajustes financeiros desse fundo, em cada exercício financeiro seguinte.

Aponta ofensa aos arts. 1º, 4º, 6º e 33 da Lei n. 11.494 de 2007, uma vez que, em síntese, equivocadamente o “decisum” ao reconhecer o direito do Município de Indiaroba/SE ao repasse da complementação do FUNDEB, no exercício 2010, tendo como cálculo o valor médio nacional por aluno/ano, previsto no FUNDEF de 2006, em detrimento à sistemática de cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA) inerente ao FUNDEB.

Por fim, alega negativa de vigência ao art. 1º F da Lei n. 9.494 de 1997, com redação da Lei n. 11.960/2009, tendo em vista que nos julgamentos das ADI's n. 4.357 e n. 4425 o STF não declarou a inconstitucionalidade quanto às condenações impostas à Fazenda Pública, isto é, antes da inscrição em precatório, pelo que não há que se cogitar estabelecer o indexador “IPCA-E”, mas, sim, a Taxa Referencial - TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança).

Ofertadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 908-925.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo:

"Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial da União para anular o acórdão proferido nos aclaratórios, determinando o retorno dos autos à Corte Regional para nova apreciação da questão suscitada nos embargos de declaração, notadamente da ocorrência ou não de pagamento a maior a título de FUNDEB referente ao ano de 2010, ficando prejudicada, por ora, a análise das demais insurgências De ambas as partes."

Interposto agravo interno pelo Município de Indiaroba/SE, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ora, o interesse de agir, na fase de conhecimento, que é o caso dos autos, é a declaração quanto à existência ou inexistência do direito, ou seja, se existe ou não o direito à complementação do FUNDEB dos anos de 2009 e 2010 em razão da fixação equivocada do VMAA do FUNDEF de 2006.

A simples existência da portaria 380/2011, dispondo que o VMAA do ano de 2010 foi de R\$ 1.529,97 não prova que, de fato, ele é um VMAA correto, diferente do VMAA do FUNDEF de 2006, parâmetro para os anos de 2009 e 2010, menos ainda, que houve a transferência correta de valores, ao FUNDEB, no ano de

Superior Tribunal de Justiça

2010.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.869.492 - PE (2020/0077146-6)

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE INDIAROBA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDEB. REPASSE DE VALORES PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória ajuizada pelo Município de Indiaroba/SE contra a União, objetivando que sejam complementados os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, referente aos exercícios financeiros de 2009 e 2010, tendo em vista a fixação equivocada do valor mínimo anual por aluno – VMAA, do FUNDEF no ano de 2006, o que resultou em repasses inferiores à média nacional anual por aluno.

II - Por sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de origem, a sentença foi parcialmente reformada para reconhecer o direito de repasse de complementação apenas com relação ao exercício de 2010. Nesata Corte, o recurso especial da União foi provido.

III - No que tange a análise da ofensa aos arts. 485, VI, e 1022, II, do CPC de 2015, com razão a agravada União, porquanto, apesar de ter sido instado a se manifestar sobre ponto controvertido necessário à solução da lide a Corte Regional não enfrentou a questão, notadamente de que o valor vindicado pela municipalidade agravante - R\$ 1.473,05, referente ao VMAA do exercício de 2010, seria inferior ao efetivamente praticado no âmbito do FUNDEB daquele ano, de R\$ 1.529,97, consoante o estabelecido na Portaria MEC n. 380/2011 e demonstrado nos documentos acostados aos autos.

IV - A respeito da questão, esta Corte já se manifestou em outras oportunidades, confira-se: EDcl no AgInt no REsp 1654143/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento em 13/08/2019, Dje 06/09/2019.

V - Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com a devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos.

VI - Apesar do disposto no art. 1.025 do CPC/2015, que trata do prequestionamento ficto, permitindo que esta Corte analise a matéria cuja apreciação não se deu na instância *a quo*, em se tratando de matéria fático-probatória – tal qual a hipótese dos autos –, incabível fazê-lo neste momento, em razão do óbice sumular n. 7STJ.

Superior Tribunal de Justiça

VII - Correta, portanto, a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da União.

VIII - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

No que tange a análise da ofensa aos arts. 485, VI, e 1022, II, do CPC de 2015, com razão a agravada União, porquanto, apesar de ter sido instado a se manifestar sobre ponto controvertido necessário à solução da lide a Corte Regional não enfrentou a questão, notadamente de que o valor vindicado pela municipalidade agravante - R\$ 1.473,05, referente ao VMAA do exercício de 2010, seria inferior ao efetivamente praticado no âmbito do FUNDEB daquele ano, de R\$ 1.529,97, consoante o estabelecido na Portaria MEC n. 380/2011 e demonstrado nos documentos acostados aos autos.

A respeito da questão, esta Corte já se manifestou em outras oportunidades, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO A MAIOR DAS PRESTAÇÕES. PRECLUSÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Cuida-se de alegação de omissão na análise da ausência de interesse de agir suscitado pela União, quando afirma que "o valor mínimo nacional por aluno/ano (VMAA) do exercício de 2010 efetivamente praticado no âmbito do Fundeb foi de R\$ 1.529,97 (um mil quinhentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), com prova a cópia da Portaria 380 de 06.04.2011, ofícios do FNDE e extratos do Banco do Brasil anexados".

2. Evidencia-se que o Município na exordial solicita que se considere para fins de VMAA do exercício de 2010 a importância R\$ 1.473,05, ou seja, inferior ao efetivamente praticado no âmbito do Fundeb (R\$ 1.529,97), pelo que supostamente faltaria ao autor interesse na demanda. Assim, a União alega que o autor pleiteia quantia inferior à efetivamente recebida, pelo que necessário se faz o pronunciamento judicial da instância a quo sobre este mister. Consigne-se que elevar a presente demanda às cortes superiores e à execução de título cujo conteúdo seria negativo fere o princípio da razoabilidade, eficiência e economia processual.

3. O STJ tem entendido que as matérias de ordem pública podem ser acolhidas de ofício pelo magistrado a qualquer tempo, desde que ainda não cobertas pela coisa julgada. Assim inexistiu no caso concreto preclusão processual para que a União suscite matéria de ordem pública, razão pela qual devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este aprecie a alegada ausência de interesse de agir em relação aos valores pagos pela União e requeridos na presente ação pelo Município. Idêntica solução foi dada pelo STJ em caso análogo: REsp 1.751.975/PE, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/12/2018.

4. Embargos de Declaração acolhidos para devolver os autos ao Tribunal

de origem, relativamente à ausência de interesse de agir, apreciando-se a ocorrência ou não de pagamento a maior a título de Fundeb do ano de 2010

(EDcl no AgInt no REsp 1654143/PE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 13/08/2019, DJe 06/09/2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDEB. REPASSE DE VALORES PELA UNIÃO. ANOS 2009 E 2010. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO A MAIOR DAS PRESTAÇÕES. PRECLUSÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. HISTÓRICO DA DEMANDA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Declaratória proposta pelo Município ora recorrente com o objetivo de determinar o pagamento de diferenças de complementação ao Fundeb, a partir do ano de 2009, sob o argumento de fixação equivocada do VMAA do Fundef no ano de 2006, considerando como VMAA, para o ano de 2009, a quantia de R\$ 1.417,80 (mil quatrocentos e dezessete reais, oitenta centavos); e, para o ano de 2010, a quantia de R\$ 1.473,05 (mil quatrocentos e setenta e três, cinco centavos) com atualização dos valores na forma do item III.2 da petição inicial.

2. Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente. A Apelação do Município foi provida em parte, tendo o Tribunal a quo julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a União ao pagamento das diferenças de complementação de repasses do Fundeb em relação ao exercício de 2010, utilizando como parâmetro o valor do Fundef de 2006, calculado conforme decidido no REsp 1.101.015/BA.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL

3. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. O acórdão recorrido enfrentou a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF)

4. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 1º, 4º, 6º e 33 da Lei 11.494/2007; 1º-F da Lei 9.494/1997; 240, § 1º, 489, § 1º, IV, do CPC/2015; 202, I, do CC/2002; 9º da Lei 20.910/1932; pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

5. Sobre o tema da prescrição, por cuidar a hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, uma vez que a complementação devida pela União é mensal, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.655.635/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/8/2017; REsp 1.144.385/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/10/2010.

6. Aplica-se, ao caso, a Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

7. O Tribunal de origem reconheceu a prescrição das diferenças do Fundeb relacionadas ao exercício de 2009, mantendo aquelas vindicadas para parcela do exercício de 2010, argumentando: "No caso concreto, a parte autora deduziu, em 12.08.2015, pretensão de complementação do FUNDEF referente aos anos de 2009 e

2010. Dessa forma, nos termos do dispositivo acima citado, estão prescritas eventuais parcelas devidas até agosto de 2010. Considerando que a pretensão de complementação do repasse do FUNDEF surgiu apenas no momento em que recebidos os valores, o que ocorre no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, encontra-se prescrita unicamente a pretensão de complementação do FUNDEB em relação ao exercício financeiro de 2009".

8. A alteração do julgado recorrido quanto à prescrição demanda a reanálise do acervo fático e probatório constante nos autos, o que desafia a aplicação da Súmula 7/STJ.

INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

9. Quanto à alegação de que teria ocorrido a interrupção da prescrição da ação individual em virtude de ação ajuizada por associação de municípios, o Tribunal argumentou que inexistindo comprovação de autorização expressa conferida à associação pelo autor para a propositura da referida Ação Coletiva, não há como este ser beneficiado pela interrupção da prescrição.

10. Divergir do entendimento firmado pela Corte a quo quanto à apresentação ou não dos interessados de autorização à associação, com o objetivo de interromper a interrupção do prazo prescricional, demanda reanálise do quadro probatório, o que é vedado em Recurso Especial pela Súmula 7/STJ.

11. A jurisprudência do STJ afirma que nas Ações Coletivas de rito ordinário propostas por associações exige-se, com base em precedente do STF, a filiação prévia do associado e a juntada da lista de associados no momento do ajuizamento da ação individual para o cumprimento da sentença coletiva transitada em julgado. A propósito: AgInt no AREsp 483.539/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/12/2018; REsp 1.395.692/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/10/2018; AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018.

AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR

12. O tema da ausência de interesse de agir suscitado pela União, quando afirma que "o valor mínimo nacional por aluno/ano (VMAA) do exercício de 2010 efetivamente praticado no âmbito do FUNDEB foi de R\$ 1.529,97 (um mil quinhentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), com prova a cópia da Portaria n. 380, de 06.04.2011 (2), ofícios do FNDE e extratos do Banco do Brasil anexados", foi enfrentado quando do julgamento dos segundos Embargos de Declaração da União. Afirma o Tribunal no acórdão: "Ressalte-se que a oposição dos primeiros embargos de declaração pela ora embargante apenas interrompeu o prazo para a interposição de eventuais recursos excepcionais, de modo que, não sendo apresentada, naquela ocasião, a alegação de ausência de interesse de agir do município autor, essa matéria tornou-se preclusa quando da prolação do segundo acórdão por esta Corte, ora embargado".

13. O STJ tem entendido que as matérias de ordem pública podem ser acolhidas de ofício pelo magistrado a qualquer tempo, desde que ainda não cobertas pela coisa julgada. A propósito: AgInt no RMS 49.879/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2016; AgRg no AREsp 647.896/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 17/8/2015; AgRg no REsp 1.444.360/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/5/2014.

14. Ou seja, não haveria preclusão em relação àquelas matérias que o juiz pode reconhecer de ofício, como o interesse de agir, seguindo a orientação fixada pelo parágrafo único do art. 278 do CPC/2015 (art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.).

15. Assim, inexistiu no caso concreto preclusão processual para que a União suscite matéria de ordem pública, razão pela qual devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este aprecie a alegada ausência de interesse de agir em relação aos valores pagos pela União e requeridos na presente ação pelo Município.

OFENSA AOS ARTS. 14 E 85, §§ 3º, III, E 11 DO CPC/2015 – EXAME PREJUDICADO

16. Provido parcialmente o Recurso Especial da União, deve ser julgado prejudicado o Recurso Especial do Município no tocante à citada violação dos arts. 14 e 85, § 3.º, III, do CPC/15, porquanto apenas após a apreciação da citada ausência de interesse de agir é que será aferida a sucumbência e fixados os honorários. CONCLUSÃO¹⁷. Diante do exposto, conheço em parte dos Recursos Especiais e, nessa extensão, nego provimento àquele interposto pelo Município, dando parcial provimento à pretensão recursal da União para, afastando a preclusão para a alegação da ausência de interesse de agir, devolver os autos ao Tribunal de origem para apreciar a ocorrência ou não de pagamento a maior a título de Fundeb do ano de 2010

(REsp 1770626/SE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 21/05/2019, DJe 12/09/2019).

Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com a devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos.

Apesar do disposto no art. 1.025 do CPC/2015, que trata do prequestionamento ficto, permitindo que esta Corte analise a matéria cuja apreciação não se deu na instância *a quo*, em se tratando de matéria fático-probatória – tal qual a hipótese dos autos –, incabível fazê-lo neste momento, em razão do óbice sumular n. 7STJ.

No mesmo diapasão, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AOS ART. 1.022, II, E 489, § 1º, DO CPC/15. OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO VIGENTE ESTATUTO PROCESSUAL. APLICABILIDADE RESTRITA A QUESTÕES DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO QUANTO A ASPECTOS ENVOLVENDO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA RELEVANTE. DEVOUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e iii) corrigir erro material.

III - A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a

decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. Considera-se omissa, ainda, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC/15.

IV - O vigente Estatuto Processual admite, no seu art. 1.025, o denominado prequestionamento ficto, é dizer, aquele que se consuma com a mera oposição de embargos de declaração, independentemente da efetiva manifestação da instância ordinária sobre as teses expostas.

V - Se é correto que o novo Código de Processo Civil ampliou a possibilidade de reconhecer o prequestionamento nas situações que indica, não menos certo é que a exegese a ser dispensada ao seu art. 1.025 é aquela compatível com a missão constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, isto é, a de uniformizar a interpretação das leis federais em grau recursal nas causas efetivamente decididas pelos Tribunais da República (CR, art. 105, III), não podendo, portanto, sofrer modificação por legislação infraconstitucional. Disso decorre, por conseguinte, que o comando contido no art. 1.025 do CPC/15 está adstrito à questão exclusivamente de direito, é dizer, aquela que não imponha a esta Corte a análise ou reexame de elementos fáticos-probatórios, providência que lhe permanece interdita, em virtude do delineamento constitucional de sua competência. Precedentes. VI - Extraí-se dos julgados deste Superior Tribunal sobre a matéria que o reconhecimento de eventual violação ao art. 1.022 do CPC/15 dependerá da presença concomitante das seguintes circunstâncias processuais: i) oposição de embargos de declaração, na origem, pela parte interessada; ii) alegação de ofensa a esse dispositivo, nas razões do recurso especial, de forma clara, objetiva e fundamentada, acerca da mesma questão suscitada nos aclaratórios; iii) publicação do acórdão dos embargos sob a vigência do CPC/15; e iv) os argumentos suscitados nos embargos declaratórios, alegadamente não examinados pela instância a quo, deverão: iv.i) ser capazes de, em tese, infirmar as conclusões do julgado; e iv.ii) versar questão envolvendo matéria fático-probatória essencial ao deslinde da controvérsia.

VII - In casu, verifica-se a ausência de pronunciamento da Corte de origem a respeito de matéria fática relevante.

VIII - Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, nos termos da fundamentação.

(REsp 1.670.149/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 22/3/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. FATO NOVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 185/STJ E ART. 932, III, DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA.

1. A falta de manifestação sobre questão relevante para a solução da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, qualifica negativa de prestação jurisdicional e ofende os arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.

2. Reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, impõe-se a decretação de nulidade do acórdão dos aclaratórios, determinando-se a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para novo julgamento do recurso.

3. Não se aprecia fato novo que deverá ser examinado pela Corte local no reexame dos embargos de declaração e que pressupõe o revolvimento de material fático-probatório dos autos (Súm. n. 7/STJ).

4. Não se conhece do agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, e 932, III, do CPC/2015).

Superior Tribunal de Justiça

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.229.933/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe 23/5/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. A citação por carta com aviso de recebimento, por um lado, transcorre de forma mais ágil e fácil, com grandes vantagens para as partes e para o andamento do feito. Mas, por outro lado, deve o Judiciário estar mais atento e sensível às falhas que esse ato, vez por outra, enseja. Afinal, a ausência de citação válida inviabiliza o contraditório e conduz a parte promovida à injusta revelia.

2. Na hipótese, ao afastar a nulidade da citação postal da sociedade empresária realizada em endereço industrial de sua filial, recebida por pessoa que não se recusou a assinar o recibo, o v. acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre premissas fáticas relevantes, que apontam a ausência de vínculo do suposto funcionário com a empresa (CPC/2015, art. 1.022).

3. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada, bem como sobre os elementos fáticos que não podem ser examinados, de plano, na via estreita do recurso especial. Omitindo-se a Corte de origem em se manifestar sobre questões fáticas relevantes, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal a quo supra as omissões existentes.

4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, para que outro seja proferido e, assim, sanados os vícios constatados.

(AgInt no AREsp 1.217.775/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe 11/4/2019.)

Correta, portanto, a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da União.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.869.492 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0077146-6

Número de Origem:

08020178320154058500 8020178320154058500

Sessão Virtual de 02/02/2021 a 08/02/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE INDIAROBA

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FUNDEF - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE INDIAROBA

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021

